



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18186.725283/2012-82
ACÓRDÃO	3201-013.673 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 15/06/2007

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE. DE RESTITUIÇÃO.

As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar..

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 4.619.943,14, correspondente a recolhimentos efetuados indevidamente ou em montante superior ao devido a título da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). O crédito pleiteado decorre do reconhecimento judicial obtido na ação nº 95.0207020-8 e encontra-se vinculado ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado formalizado no processo administrativo nº 18186.724985/2012-49, relacionado aos presentes autos.

Adoto, por bem retratar os fatos, o relatório da decisão recorrida, com os acréscimos a seguir consignados.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade que visa combater Despacho Decisório que indeferiu pedido de restituição no montante de R\$ 4.619.943,14, decorrente de valores recolhidos a maior a título da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, LC nº 7/70 e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, discutidos na ação judicial nº 95.0207020-8 e vinculado ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.724985/2012-49 (processo vinculado).

O Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de a decisão judicial ter autorizado apenas a compensação do crédito reconhecido judicialmente com débitos da interessada com a Fazenda Nacional. Por oportuno, transcrevemos trecho correspondente do despacho decisório, com grifos no original:

Por outro lado, de acordo com as informações prestadas acima acerca do Mandado de Segurança nº 95.0207020-8, verifica-se que o mesmo somente autorizou a compensação do crédito em análise e não a restituição do indébito. Ressalte-se, inclusive, que a própria contribuinte pleiteou na mencionada ação judicial apenas compensação do crédito de PIS e não a sua restituição, bem como, não se tratou de ação de repetição de indébito.

Desta forma, preliminarmente, constata-se que inexistente tutela judicial a amparar o pedido de restituição apresentado pela contribuinte, posto que os Juízos Federais reconheceram apenas o direito ao procedimento específico para compensação.

O fato de existir um pedido de restituição vinculado ao pedido de habilitação de crédito não autoriza a Administração a adotar parcialmente a determinação judicial, a qual foi precisa na determinação da forma de utilização do crédito mediante a compensação, motivo pelo qual o presente pedido de restituição deve ser indeferido.

Em 06/04/2016, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 02/05/2016, protocola manifestação de inconformidade, fls. 189 a 205, para pleitear a revisão do despacho decisório.

Sobre os fatos, a manifestante discorre:

A decisão que reconheceu como indevidos os pagamentos de PIS transitou em julgado em 15/06/2007.

Em 04/06/2012, a Recorrente protocolou perante a Receita Federal do Brasil o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.724985/2012-49, conforme exigia o art. 71 da IN RFB 900/2008 para a transmissão de PER/DCOMP.

Formulado o referido pedido de habilitação, a Recorrente tentou transmitir eletronicamente, por meio do programa PER/DCOMP, o pedido de restituição dos créditos de PIS ainda não restituídos.

Ocorre que o pedido não foi recepcionado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o processo de habilitação não havia sido deferido.

Conhecedora do posicionamento da administração fazendária de que indébitos assegurados judicialmente só podem ser compensados no quinquênio posterior ao trânsito em julgado (art. 71, § 49, da IN 900/2008, vigente à época dos fatos) e visando evitar o perecimento do seu direito, em 13/06/2012 a Recorrente apresentou pedido de restituição em formulário de papel, que foi autuado sob o número 18186.725283/2012-82 e originou os presentes autos.

Objetivava, com isso, resguardar igualmente seu direito de utilizar seu crédito para compensação, ainda que o encontro de contas fosse formulado posteriormente, já que a RFB aceita a posterior vinculação de compensações a pedido de restituição formulado antes de transcorrido o prazo prescricional por ela considerado (IN RFB nº 900/2008, art. 34, § 10º, vigente à época dos fatos, e dispositivo idêntico na IN RFB 1.300/2012, art. 41, § 102, vigente na atualidade).

...

Em 29/06/2012, a Recorrente foi intimada do Despacho Decisório proferido nos autos do Pedido de Habilitação de Crédito n° 18186.724985/2012-49, conforme ementa que segue:

Ementa: Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de

restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DEFERIDO.

Com a habilitação deferida, a Recorrente tentou imediatamente transmitir o pedido eletrônico de restituição de seus créditos de PIS, por meio do programa PER/DCOMP, seguindo as instruções contidas no "item 9" do Despacho Decisório retro, in verbis:

...

Ocorre que o pedido não foi recepcionado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo seguinte motivo: "Ação Judicial apresenta data do trânsito em Julgado com mais de cinco anos em relação à data de Transmissão (Artigo 168 do CTN)"(Doc. 02).

Diante da não recepção do seu pedido eletrônico pelo programa PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), a Recorrente decidiu aguardar a decisão da RFB acerca do seu pedido de restituição em papel para vincular compensações, já que se sujeitaria à incidência de multa de 50% sobre o valor de eventual compensação não homologada (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Transcorridos mais de 03 anos da data de apresentação do pedido de restituição em formulário papel, as autoridades administrativas não haviam se manifestado em relação ao pleito.

Este fato motivou a Recorrente a impetrar o Mandado de Segurança nº 0005054 96.2016.4.03.6100, no qual foi concedida liminar em 04/04/2016 determinando que a RFB analisasse o pedido de restituição no prazo de 30 dias.

Em 06/04/2016 a Recorrente tomou ciência do despacho decisório proferido pela DERAT em São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que o provimento judicial teria se limitado a autorizar somente compensação do indébito e não sua restituição, conforme ementa abaixo (Doe. 03):

Em seguida, a manifestante busca defender seu direito à restituição ou ao reconhecimento do direito creditório para futura utilização em compensações com débitos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, a requerente solicita que a manifestação de inconformidade seja recebida e julgada procedente para deferir a restituição em espécie dos créditos da Contribuição para o PIS ou que seja consignado no presente acórdão desta

Turma de Julgamento a possibilidade de compensação futura do indébito da Contribuição para o PIS, com tributos e contribuições administrados pela RFB.

É o relatório do necessário.

A decisão de primeira instância, proferida por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos das seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/06/2007

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO TRANSITO EM JULGADO.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE. DE RESTITUIÇÃO.

As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual, em essência, reitera os argumentos anteriormente deduzidos na Manifestação de Inconformidade e requer:

a) o provimento do recurso para que seja deferida a restituição, em espécie, dos créditos de PIS pleiteados, no montante de R\$ 5.468.565,09, atualizado até setembro de 2019;

b) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de restituição em espécie, que o acórdão consigne expressamente a possibilidade de utilização do crédito de PIS, no mesmo montante de R\$ 5.468.565,09, atualizado até setembro de 2019, para compensação futura com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 4.619.943,14, correspondente a recolhimentos efetuados indevidamente ou em montante superior ao devido a título da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

A decisão recorrida concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade ao entender, em síntese, que: (i) o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado não pode ser objeto de restituição administrativa em espécie, porquanto a satisfação pecuniária decorrente de sentença judicial deve observar o regime constitucional dos precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, sendo admitida, na esfera administrativa, apenas sua utilização mediante compensação; (ii) no caso concreto, encontrava-se prescrito o prazo para apresentação das declarações de compensação; e (iii) não compete às Delegacias de Julgamento converter pedido de restituição em pedido de compensação ou apreciar declaração de compensação.

Em sede recursal, a Recorrente limita-se, em essência, a reiterar as alegações anteriormente deduzidas na Manifestação de Inconformidade, sem trazer aos autos novos argumentos aptos a infirmar as conclusões alcançadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* observou corretamente a legislação aplicável e enfrentou de forma suficiente as questões controvertidas, adoto sua *ratio decidendi* como fundamento deste voto, nos termos do inciso I, § 12 do art. 114 do RICARF, passando a reproduzi-la como razões de decidir:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dela se conhece.

1 PREÂMBULO

Inicialmente, esclareço que segundo o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo c/c o art. 19, § 5º, da Lei nº 10.522/2002, as quais não se amoldam ao caso vertente.

Em conformidade com essa vedação, a Portaria MF nº 341/2011, que disciplinou o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determina que o julgador deve observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei

n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

E, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa, não se constituem atos normativos de direito tributário as decisões trazidas pela requerente, as quais produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Além disso, citações de doutrinadores, embora inestimáveis fontes de consulta, igualmente não obrigam este relator, pois prevalece o princípio da legalidade por meio do qual na Administração Pública os seus agentes somente podem fazer o que a lei os autoriza (art. 37 da Constituição Federal).

Portanto, é sob a ótica das normas, presumidamente legais e constitucionais enquanto sua validade não é afastada pelas instâncias competentes, em vigor à época da ocorrência dos fatos, que se procederá ao exame da presente lide.

Circunscrito, então, o contexto em que se dará o presente julgado, passa-se ao exame do litígio.

2 DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DE CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL SEM PRECATÓRIO

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, RFB, entende que crédito decorrente de ação judicial pode ser compensado em até 5 anos contados do trânsito em julgado da ação judicial, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, do qual transcrevemos a ementa para elucidar o caso:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A;

Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82. (grifos do julgador)

O referido prazo para o pedido inicial, regido pela norma do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional (CTN), é o mesmo que se aplica tanto para a via administrativa quanto para a judicial.

Feitas as colocações acima, passamos à análise das alegações trazidas pela interessada por meio da manifestação de inconformidade em apreço.

Em sua defesa, a manifestante alega que a decisão judicial não limitou a utilização do direito creditório reconhecido judicialmente à compensação de tributos administrados pela RFB por ela devidos:

Repare-se que, diferentemente do entendimento consubstanciado na decisão recorrida, a utilização do crédito não foi limitada exclusivamente à via da compensação, mas o mero reconhecimento de que a recorrente poderia valer-se do instituto da compensação para a recuperação dos valores recolhidos a maior, entre as diversas hipóteses cabíveis.

A sentença autorizou expressamente a compensação porque o reconhecimento de tal possibilidade - muitas vezes vedado pelas

autoridades fiscais - foi requerido pela Recorrente na ação judicial, mas em momento nenhum inadmitiu a restituição em espécie. Não há, portanto, limitação da utilização do crédito por intermédio da compensação.

Cabe aqui uma breve explanação a respeito do pedido de restituição, pela via administrativa, de crédito reconhecido judicialmente.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Disit/SRRF06 Nº 6027, de 28 de junho de 2017, publicada no DOU de 11 de julho de 2017, seção 1, página 24, declara o entendimento de que a restituição em espécie, efetuada administrativamente, fere o mandamento constitucional previsto no art. 100 da CF de 1988 de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas dar-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

A referida Solução de Consulta da Disit/SRRF06 está vinculada à Solução de Consulta nº 382 - Cosit, de 26 de dezembro de 2014, que afirma sobre a impossibilidade de restituição pela via administrativa. Ao ensejo, transcrevemos parcialmente a ementa da referida SC Disit/SRRF06 nº 6027, de 2017:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO.

O prazo prescricional para a compensação de crédito previdenciário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 100, Parecer Normativo RFB nº11, de 2014, item 14, alínea "e".

Por oportuno, transcrevemos o caput do art. 100 da Constituição Federal de 1988, para melhor elucidar o caso em apreço:

Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Neste sentido, como observado pela autoridade tributária, a sentença judicial previu apenas a compensação em caso de opção pela via administrativa como meio de utilização do direito creditório reconhecido. Isso, em consonância com a Súmula 461 do STJ, a qual transcrevemos a seguir:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deste modo, resta claro que a contribuinte, ainda que munida de decisão condenatória transitada em julgado, não pode pleitear administrativamente o reembolso em pecúnia do indébito, sob pena de violação da ordem cronológica dos precatórios, conforme mandamento do já referido art. 100 da CF88.

Ademais, dos fatos relatados pela própria manifestante, também relatados no presente documento, a interessada teve sua ação judicial de repetição de indébito transitada em julgado em 15/06/2007, todavia, apenas em 04/06/2012, a 11 dias da prescrição de seu direito, a recorrente protocolou o Pedido de Habilitação de crédito reconhecido judicialmente perante a Receita Federal do Brasil.

E ainda, mesmo tendo 5 anos para fazê-lo, aparentemente a interessada optou por não demonstrar a certeza de seu crédito, ônus de quem o alega possuir, para que a própria RFB o fizesse quando da análise do pedido de restituição por ela efetuado. Ao ensejo, transcrevemos trecho em que a manifestante :

...a Recorrente decidiu aguardar a decisão da RFB acerca do seu pedido de restituição em papel para vincular compensações, já que se sujeitaria à incidência de multa de 50% sobre o valor de eventual compensação não homologada

Em que pese a multa de 50% aplicada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada, nos termos do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 7 de dezembro de 1996, o fato é que a interessada deveria demonstrar a certeza e a liquidez de seu crédito e solicitar, conforme decisão judicial, a compensação de seus débitos tributários com o crédito reconhecido judicialmente.

Pelo exposto, resta claro o impedimento de a Fazenda Pública, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, efetuar a repetição de indébito em pecúnia por outro meio que não seja por precatório.

3 DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO INDÉBITO DE PIS: PEDIDO ALTERNATIVO E SUCESSIVO

A recorrente entende que o prazo prescricional para a utilização de seu crédito ainda se encontra suspenso, e que, portanto, deve lhe ser deferido o direito de compensar o saldo do indébito da Contribuição para o PIS a que tem direito.

Em que pese o fato de o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial suspender a prescrição do direito à repetição do indébito reconhecido, tal suspensão se encerra quando da ciência da homologação da habilitação do

crédito pleiteado, que, no caso, se deu em 29/06/2012, conforme relata a própria interessada.

Assim, considerando-se os 11 dias restantes para a efetivação da prescrição, conforme descrito no presente voto, o prazo para a apresentação de declarações de compensação de débitos se encerrou em 12/07/2012, tomando-se a forma de contagem de prazos estabelecida no art. 5º do PAF, está, portanto, prescrito o direito creditório desde então.

Ademais, não é competência das Delegacias de Julgamento receber ou mesmo deferir pedidos de compensação, ou ainda a conversão de um pedido original de uma espécie em outra.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Assinado digitalmente

JEAN CLAUDE FADUL VIANNA

Auditor Fiscal – mat. 1489143 - Relator

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por negar provimento.

É como voto.

Assinatura Digital

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi